



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/06/2014 – ITEM 17

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-010925/026/06**

**Recorrente:** Paulo Higino Bottura Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados voltados ao fornecimento e instalação, treinamento e suporte técnico de sistema integrado de gestão pública.

**Responsável:** Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

Ao julgamento de irregularidade da Concorrência nº 01/05 e correspondente contrato, firmado entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., tendo em vista o fornecimento e instalação de sistema integrado de gestão pública, veio aos autos documentação relativa a Termo de Aditamento celebrado entre as mesmas partes para prorrogar o negócio e reajustar sua cláusula financeira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por acessoriedade, a E. Segunda Câmara estendeu os efeitos da irregularidade ao aditamento (v. Acórdão de fl. 847).

Essa a motivação do ex-Presidente do Legislativo de São Caetano do Sul para interpor o Recurso Ordinário de fls. 851/891, por meio do qual busca a reforma do v. Aresto que lhe foi desfavorável.

Iniciou escusando-se por não ter atendido ao chamamento de fl. 833/835, reputando o fato a um "lapso no acompanhamento das publicações junto ao DOE/SP".

Sobre o reajustamento procedido, disse que o índice empregado foi de acordo com o previsto no contrato, não havendo com isso de prevalecer a impugnação de valores.

Por fim, fixou cronologia entre a celebração do aditivo e a tramitação do termo contratual nesta Corte para afastar a tese da acessoriedade, na medida em que o ato por último impugnado foi aperfeiçoado em 31/01/08, enquanto a apreciação da licitação e do contrato que o antecederam transitou em julgado em 12/09/08.

Nesse sentido, mais ainda, a multa aplicada ao ora recorrente seria desproporcional e insubsistente, uma vez que suas ações não teriam acarretado qualquer prejuízo ou violação à lei.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O apelo tramitou pelo GTP, que se pronunciou pelo processamento do recurso (fls. 894/896), proposta acolhida pela E. Presidência (fl. 897).

Distribuído o apelo, seguiram os autos para as manifestações de ATJ (fls. 900/901 e 902/903) e SDG (fls. 904/905) que, afastando qualquer possibilidade de julgamento autônomo dos termos de aditamento contaminados, convergiram no sentido da acessoriedade e, portanto, do não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**JAPN**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Publicado o v. Acórdão no DOE de 21/07/11,  
tempestivo o apelo protocolizado em 05/08/11.

O ex-Presidente da Câmara de São Caetano do Sul  
é parte legítima para recorrer e sua peça se afigura adequada.

Assim, estando o Recurso Ordinário em termos,  
dele tomo conhecimento.



## **VOTO DE MÉRITO**

O Termo Aditivo aqui examinado serviu para modificar negócio viciado na origem.

Ainda que o correspondente aperfeiçoamento tenha sido cronologicamente anterior ao entendimento da Corte que determinou a condenação dos atos antecedentes em definitivo, o caráter acessório do termo impossibilita outra conclusão que não a que confere efeitos estendidos da irregularidade que gravou o processo de licitação e o contrato.

Inviável, portanto, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal, até porque o aditivo de prazo em momento algum deixou de integrar o contrato cujo prazo de vigência prorrogou.

A mesma cronologia dos fatos, entretanto, autoriza o afastamento da alegada ilicitude que fundamentou a aplicação da pena pecuniária em Primeiro Grau.

Afinal, como frisei de início, ao tempo do julgamento da Concorrência e do contrato o aditamento de que ora se trata já havia sido aperfeiçoado, o que permite atribuir à ação do então Presidente caráter de boa-fé.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante do exposto, portanto, meu **VOTO acolhe parte dos argumentos recursais e dá provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, a fim de ratificar a irregularidade do aditivo, cancelando, de outra parte, a pena pecuniária a ele imposta.**

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**